

PROJETO DE LEI N.º 8.257-C, DE 2017
(Do Sr. Otavio Leite)

Altera o inciso V do art. 3º da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "Restabelece princípios da Lei n.º 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências", com fins de apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS); da Comissão de Turismo, pela aprovação (relator: DEP. HERCULANO PASSOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EDUARDO BISMARCK).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

TURISMO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria dos Deputados OTAVIO LEITE E HERCULANO PASSOS, propõe a alteração do inciso V do art. 3º da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "Restabelece princípios da Lei n.º 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências", com fins de apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros.

Em suma, a proposição pretende alterar a atual Lei Federal de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313, de 1991), ao propor que as atividades artístico-culturais que se realizam na promoção dos destinos e produtos turísticos brasileiros, seja no Brasil ou no exterior, possam receber os recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC).

Em sua justificação, o autor afirma que *"(...) um dos fatores fundamentais para a atração de turistas para o Brasil é o nosso potencial cultural. De há muito, o setor turístico brasileiro utiliza-se, legitimamente, de recursos culturais (shows, performances, livros, atividades artísticas em geral), genuinamente brasileiros, a fim de, nos grandes eventos internacionais, chamar a atenção para os valores culturais brasileiros, e com isso facilitar a atração de turistas para o Brasil"*.

O autor argumenta ainda que *"(...) é absolutamente justo que as atividades culturais brasileiras possam ser efetivadas, num viés turístico próprio, de captação de fluxo para o mercado turístico brasileiro – o que, em consequência, movimentará positivamente nossa economia, seja na captação de divisas liquidas para o Brasil, bem como, e inclusive para a atração de investimentos estrangeiros no país"*.

O projeto tramita ordinariamente (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo, na Comissão de Cultura, na Comissão de Turismo e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD),

tendo recebido manifestação, naquelas Comissões, no seguinte sentido:

- Comissão de Cultura: pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.257/2017, nos termos do parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.
- Comissão de Turismo: pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.257/2017, nos termos do parecer do Relator, Deputado Herculano Passos.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno da Casa.

Segue, pois, o nosso pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 8.257, de 2017, na forma regimental.

A proposição atende ao requisito de **constitucionalidade formal**. Com efeito, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal, compete à União, no âmbito da legislação concorrente, dispor mediante normas gerais sobre a cultura. Sendo assim, a competência legislativa também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48 da Carta Política.

Quanto à **constitucionalidade material**, de igual modo, não há objeção ao projeto de lei em exame. Com efeito, a proteção à cultura está inserida nos arts. 215 e seguintes da Constituição Federal, sendo um dos pilares da Ordem Social prevista pela Carta Magna.

Quanto à **juridicidade**, o Projeto de Lei nº 8.257, de 2017, é compatível com as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico.

Por fim, no que concerne à **técnica legislativa** e à **redação**, a proposição respeitou os parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.257, de 2017.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.257/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bismarck.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Capitão Augusto, Clarissa Garotinho, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Herculano Passos, João Roma, José Guimarães, Júlio Delgado, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Angela Amin, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Francisco Jr., Gurgel, Kim Kataguirí, Lucas Redecker, Mauro Lopes, Neri Geller, Rogério Peninha Mendonça, Rubens Otoni, Sérgio Brito e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente